SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391370 - SP (2023/0207490-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		LAURA WOLFF PLETSCH - SP339219
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
		OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO	:	LEIA MAXIMIANO DE JESUS LEITE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANTONIO MANOEL LEITE - SP026031
		VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA - SP139812

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO.
1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Assentado no acórdão recorrido que o título trabalhista autorizou o abatimento do aporte devido e que ele foi efetivado na liquidação, a revisão da conclusão quanto à necessidade de perícia atuarial, ao cerceamento de defesa e à extensão da coisa julgada demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. A alegação de distinção entre custeio e reserva matemática, bem como a invocação de trato continuado e onerosidade excessiva, não afasta os fundamentos do acórdão recorrido, que reconheceu a inexistência de fato superveniente e a impossibilidade de rediscutir os efeitos de decisão transitada em julgado.
4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, ante a ausência de cotejo analítico e de similitude fática, incidindo, ainda, a Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59635086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e02b79fa-2a62-4d39-89f7-6291ffb2c04e

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e02b79fa-2a62-4d39-89f7-6291ffb2c04e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391370 - SP (2023/0207490-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		LAURA WOLFF PLETSCH - SP339219
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
		OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO	:	LEIA MAXIMIANO DE JESUS LEITE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANTONIO MANOEL LEITE - SP026031
		VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA - SP139812

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO.
1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Assentado no acórdão recorrido que o título trabalhista autorizou o abatimento do aporte devido e que ele foi efetivado na liquidação, a revisão da conclusão quanto à necessidade de perícia atuarial, ao cerceamento de defesa e à extensão da coisa julgada demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. A alegação de distinção entre custeio e reserva matemática, bem como a invocação de trato continuado e onerosidade excessiva, não afasta os fundamentos do acórdão recorrido, que reconheceu a inexistência de fato superveniente e a impossibilidade de rediscutir os efeitos de decisão transitada em julgado.
4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, ante a ausência de cotejo analítico e de similitude fática, incidindo, ainda, a Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao

Documento eletrônico VDA59286738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:22
Código de Controle do Documento: ba7196c4-e26b-4cf4-8151-7ef176836054

cerceamento de defesa e à coisa julgada; c) insuficiência na demonstração da divergência, além do óbice da Súmula 7 (fls. 679-683).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil por omissões sobre custeio, reserva matemática e o art. 505, I, do CPC, sustenta que a matéria não se encontra acobertada pela coisa julgada e aponta contradição do acórdão estadual ao admitir que o tema poderia ter sido arguido na ação trabalhista sem tê-lo decidido.

Afirma, ainda, a inaplicação da Súmula 7 do STJ, defende a necessidade de perícia atuarial e invoca os Temas 955 do STJ e 881 e 885 do Supremo Tribunal Federal, além da distinção entre custeio e recomposição da reserva matemática, com referência aos arts. 145, 156, 371, 373, I, 375 e 479 do CPC e aos arts. 478, 479 e 480 do Código Civil (fls. 687-697).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve violação do art. 1.022 do CPC, sustenta a correção da incidência da Súmula 7 do STJ para afastar a rediscussão da utilidade da prova e do conteúdo da coisa julgada trabalhista, destaca que o título autorizou o abatimento e que houve efetivo desconto, e requer manter a decisão agravada (fls. 706-710).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL propôs ação de revisão de benefício de previdência complementar em face de LEIA MAXIMIANO DE JESUS LEITE DOS SANTOS, alegando aumento judicial da complementação sem custeio prévio, risco ao equilíbrio atuarial e necessidade de revisão do benefício ou de recomposição integral por aporte, com prova atuarial, conforme o regulamento do plano e o plano de custeio.

O Juízo de 1º grau, em 14/2/2022, julgou improcedente o pedido, reconheceu coisa julgada formada na Justiça do Trabalho, registrou abatimento autorizado e efetivado na liquidação trabalhista e fixou honorários em R$ 5.000, com elementos documentais suficientes para o desate da controvérsia, afastando cerceamento de defesa pela desnecessidade de perícia atuarial, ante o fundamento jurídico de coisa julgada.

O Tribunal de Justiça, em 9/12/2022, negou provimento à apelação e majorou honorários para R$ 6.000, consignando que a revisão pretendida exorbitaria a autoridade do título trabalhista, que previu o abatimento de aporte conforme regulamento e que o abatimento foi efetivado, sem impugnação da entidade previdenciária; rejeitou embargos de declaração em 31/1/2023 por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (fls. 584-595 e 600-603).

Documento eletrônico VDA59286738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:22
Código de Controle do Documento: ba7196c4-e26b-4cf4-8151-7ef176836054

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada deve ser mantida, pois as razões do presente agravo interno não são suficientes para afastar os fundamentos adotados na decisão singular.

A Corte de origem enfrentou de modo adequado as questões devolvidas à sua apreciação e consignou, expressamente, que a pretensão deduzida pela entidade previdenciária esbarra na autoridade da decisão proferida na Justiça do Trabalho, bem como no fato de que o próprio título judicial autorizou o abatimento do aporte devido segundo as regras do plano, providência que, de acordo com o acórdão recorrido, foi efetivamente observada na fase de liquidação.

Nesse contexto, não prospera a alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem apreciou, de forma clara e coerente, a controvérsia relativa à coisa julgada, ao alegado desequilíbrio atuarial, ao abatimento do aporte e à invocada aplicação do art. 505, I, do CPC, concluindo, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, que não havia omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

A mera discordância da parte com o resultado do julgamento não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Também não merece acolhida a irresignação quanto ao alegado cerceamento de defesa.

O acórdão recorrido assentou que a prova pericial atuarial era desnecessária para o deslinde da controvérsia, porque a improcedência da demanda decorreu, em essência, do reconhecimento da autoridade da decisão trabalhista e da ausência de espaço jurídico para rediscutir, em ação autônoma, questão reputada já solucionada no título e em seu cumprimento.

Alterar esse entendimento demandaria nova apreciação da utilidade da prova pretendida, da suficiência da instrução e da própria moldura fática adotada pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A referida conclusão se aplica à alegação de inexistência de coisa julgada.

Embora a agravante sustente a distinção entre custeio e recomposição da reserva matemática, o Tribunal local registrou, como premissa decisiva, que o título trabalhista autorizou o abatimento das contribuições devidas conforme o regulamento do plano e que esse abatimento foi efetivamente realizado na fase de liquidação, sem impugnação da entidade previdenciária.

A pretensão de infirmar esse quadro, sob o argumento de que a presente ação cuidaria de questão diversa, pressupõe nova análise do conteúdo e da extensão objetiva da decisão trabalhista, bem como dos atos praticados no respectivo cumprimento, o que igualmente encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59286738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:22
Código de Controle do Documento: ba7196c4-e26b-4cf4-8151-7ef176836054

Não há, igualmente, como acolher a tese de que a revisão seria cabível com fundamento em relação jurídica de trato continuado ou em onerosidade excessiva.

O Tribunal de origem afastou expressamente a existência de modificação superveniente no estado de fato ou de direito apta a legitimar a revisão pretendida, registrando, ao contrário, que o impacto decorrente da condenação trabalhista era previsível e já havia sido enfrentado no processo em que se reconheceu o direito da beneficiária.

A alteração dessa premissa também exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite na instância especial.

A invocação, pela agravante, do Tema 955 do STJ e dos Temas 881 e 885 do STF não conduz à solução diversa.

Isso porque a decisão agravada não desconsiderou, em abstrato, a relevância da prévia formação da reserva matemática no regime de previdência complementar.

O que se reconheceu, na hipótese, foi que a controvérsia, tal como delimitada no acórdão recorrido, já havia sido juridicamente enfrentada à luz do título trabalhista e de sua liquidação, não sendo possível reabri-la nesta via do recurso sem reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

Por fim, deve ser mantido o fundamento relativo à divergência jurisprudencial.

A decisão agravada registrou a ausência do indispensável cotejo analítico e da demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, nos termos exigidos pela legislação processual e pelo Regimento Interno do STJ, conclusão que não foi afastada pelas razões do agravo interno.

De todo modo, a necessidade de reexame das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido também impede o conhecimento do dissídio.

Assim, não tendo a agravante trazido argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, impõe-se a sua manutenção.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA QUE INTEGROU O POLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA MATERIAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRETENSÃO, POR VIA TRANSVERSA, DE REDISCUTIR QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA LABORAL. INVIABILIDADE. 1. Não se desconhece que a relação contratual de previdência complementar, por expressa disposição constitucional (art. 202, § 2º, da CF), é autônoma e que, consoante julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.312.736/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Segunda Seção consolidou o entendimento de que a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o

Documento eletrônico VDA59286738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:22
Código de Controle do Documento: ba7196c4-e26b-4cf4-8151-7ef176836054

benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. 2. No entanto, não compete à Justiça comum corrigir eventual error in judicando e/ou in procedendo perpetrado no âmbito laboral, visto que a ação ordinária manejada no âmbito da Justiça Estadual não é instrumento idôneo para desconstituir a coisa julgada material proferida em jurisdição especial. 3. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (AgRg no REsp 1212100/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 28/10/2016).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:22
Código de Controle do Documento: ba7196c4-e26b-4cf4-8151-7ef176836054

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.391.370 / SP

Número Registro: 2023/0207490-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10145044920188260006 10145044920188260006500000 20220001012692 20230000055769

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN - RS059575
	LAURA WOLFF PLETSCH - SP339219
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO	: LEIA MAXIMIANO DE JESUS LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO MANOEL LEITE - SP026031

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN - RS059575
	LAURA WOLFF PLETSCH - SP339219
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO	: LEIA MAXIMIANO DE JESUS LEITE DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ANTONIO MANOEL LEITE - SP026031
	VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA - SP139812

Documento eletrônico VDA59619437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:55
Código de Controle do Documento: 565fc9da-4d98-4aa9-ae53-52f8ecc6aa2a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:55
Código de Controle do Documento: 565fc9da-4d98-4aa9-ae53-52f8ecc6aa2a